



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.004840/2003-14
Recurso nº : 133.168
Acórdão nº : 303-33.574
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : MENDES & REZENDE S/C LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. A atividade desenvolvida pelo contribuinte não guarda identidade com a vedação ao engenheiro, disposta no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

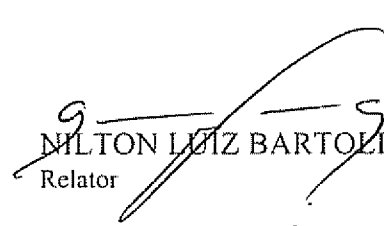
Assegurada sua opção, em observância ao inciso IV, do artigo 4º, da Lei nº 10.964/2004 (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). Considera-se regularmente admitido no SIMPLES desde sua opção, nos termos do §2º, do artigo 4º, da mesma lei.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

DM

Processo nº : 10845.004840/2003-14
Acórdão nº : 303-33.574

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade do contribuinte face à Solicitação da Revisão da Vedação/Exclusão a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls.03/06), que manteve sua exclusão do Simples, realizada através do Ato Declaratório Executivo nº 487.594, de 07/08/2003, em razão de exercer atividade econômica vedada pelo Simples, quais sejam: “7250-8/00 Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.”.

O contribuinte alega em sua impugnação de fls. 01/02, que seus sócios não são técnicos em informática, assim como seu faturamento bruto não excedeu o limite mensal de R\$ 2.600,00, o que demonstra que as atividades realizadas não exigiam qualificação técnica, uma vez que se utilizam de programas desenvolvidos por terceiros.

Informa que o código de atividade indicado no cadastro foi escolhido por falta de um mais específico, e que desde sua constituição cumpriu com todas as formalidades legais e administrativas para a concessão do benefício do Simples, assim como recolheu todos os tributos em conformidade com os termos do regime.

Desta forma, entende que a SRF deveria indeferir a opção pelo Simples no momento do envio da DBE acompanhada de cópia autenticada da Alteração do Contrato Social, para que o indeferimento não lhe causasse tantos transtornos e prejuízos.

No tocante a retroação da exclusão, alega que a exclusão do Simples, quando válida, passa a gerar efeitos somente a partir do mês subsequente a exclusão de ofício, devendo o poder público reconhecer os tributos recolhidos anteriormente sob a égide do regime.

Pelos motivos expostos o contribuinte requer a anulação da Exclusão do Simples.

Remetidos os autos à Delegacia de Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, esta indeferiu o pleito do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Processo nº : 10845.004840/2003-14
Acórdão nº : 303-33.574

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. A atividade de manutenção em equipamentos de informática e editoração de imagens é assemelhada às de engenheiro eletrônico, engenheiro eletricitista – modalidade eletrônica e dos técnicos (Nível Superior e Médio das respectivas modalidades profissionais), que estão previstas na lei como impeditivas de opção por tal regime simplificado, fazendo com que a primeira atividade seja igualmente vedada.

Solicitação Indeferida”

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs às fls. 42/43, tempestivamente (histórico do AR fls. 50), Recurso Voluntário, acompanhado dos documentos de fls. 44/49, renovando argumentos e pedidos já apresentados, ressaltando que se foi deferida sua inclusão no CNPJ, assim como, no Simples, não se justifica sua exclusão passados 18 meses.

Alega ainda, que segundo o Princípio Geral do Direito a lei não pode retroagir a fatos pretéritos vindo a causar detrimientos ao contribuinte, além do fato de que o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 afronta o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Afirma que a instalação, reparação ou manutenção de um microcomputador, na maioria das vezes é efetuada por profissionais que nem mesmo freqüentaram um cursinho, desta forma não se aplica ao caso o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 ou resolução da CONFEA.

Por fim, aduz que com o advento da Lei nº 10.964/2004, corrigiu-se os equívocos cometidos quanto à distinção acerca de certas atividades, desta maneira, sua atividade é passível de opção pelo Simples, sendo neste caso cabível a retroação da norma, uma vez que retroagiria em seu favor.

Isto posto, requer o contribuinte seja cancelada sua exclusão do Simples.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 52, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, formalizada em Ato Declaratório de Exclusão, fundamentado no inciso XIII do artigo 9º, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a qual veda a opção à pessoa jurídica:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou **assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

De plano, cumpre consignar que a legislação atinente ao SIMPLES, até pelos motivos que deram ensejo à instituição do sistema, deixa claro que seu objetivo é o de inclusão das empresas que se enquadrem em seus requisitos, sendo a exclusão de contribuintes um evento que decorre do não cumprimento das exigências necessárias à opção pelo referido sistema.

As vedações ao ingresso e permanência no sistema estão intimamente relacionadas com as atividades exercidas pelo contribuinte, ressaltando-se que o rol de atividades colacionado na norma não é exaustivo, devendo incluir-se entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional.

Todavia, a interpretação da norma que previu a condição excludente não pode andar sem que se estabeleçam limites, ou não restariam contribuintes que pudessem optar pelo referido sistema.

É de se reconhecer que, ainda admitamos que a interpretação das normas do SIMPLES seja restritiva em relação à possibilidade de opção e extensiva em relação às atividades elencadas nas exclusões, não vejo, neste caso, como as disposições do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, possam ser aplicadas.

Isto porque, *in casu*, não se trata, efetivamente, de atividade assemelhada à de engenheiro eletrônico, como pretende a decisão monocrática, eis que notório que a atividade, e aqui se diga a **execução**¹ do trabalho de manutenção de equipamentos de informática não exige atividade vinculada a engenheiro.

Com efeito, conforme consta de seu Contrato Social – fls. 08/11, o objetivo social da recorrente é a exploração do ramo de “manutenção em equipamentos de informática e editoração de imagens”, para a qual não vejo semelhança com a atividade de engenheiro eletrônico.

Além disso, a Lei nº. 10.964, de 28 de outubro de 2004, que veio trazer alterações ao SIMPLES, no que diz respeito à inscrição, dispõe em seu artigo 4º:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº. 11.051, de 2004)

...

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº. 11.051, de 2004)

...

§2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº. 11.051, de 2004)” *destaquei*

Desta feita, concluo pela insubsistência da exclusão da recorrente do SIMPLES, primeiro porque sua atividade não se assemelha à de engenheiro, segundo porque a Lei nº. 10.964/2004 veio, explicitamente, garantir a opção àqueles contribuintes que se dediquem à atividade de “instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.”

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente não

¹ Execução. 1. Ato ou efeito de executar. 2. Realização (Michaelis: pequeno dicionário da língua portuguesa: Companhia Melhoramentos, 1998.

Processo nº : 10845.004840/2003-14
Acórdão nº : 303-33.574

está dentre as eleitas pelo legislador como excludente da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI Relator